



C0062530A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.667, DE 2016

(Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, para determinar que todo cidadão seja obrigado a portar documento de identificação civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o art. 2º-A na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 2º-A É obrigatório que todo cidadão porte pelo menos um documento oficial de identificação civil contendo foto.

§ 1º Os órgãos responsáveis pela emissão de documentos oficiais de identificação civil deverão fazer registro de que se trata de “Documento de Porte Obrigatório” no próprio papel emitido.

§ 2º A ausência de documento ou a negativa em apresentá-lo à autoridade de segurança pública permite que o cidadão seja encaminhado ao órgão responsável para fins de identificação criminal.

§ 3º O cidadão que se recusar a apresentar documento de identificação, devidamente solicitado por autoridade de segurança pública, poderá incidir nas penas do art. 68 da Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica aos menores de idade desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, respeitado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º Os pais e representantes legais serão responsáveis pelos menores de idade que estiverem desacompanhados e sem documentos de identificação civil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há no Brasil dispositivo legal que obrigue o cidadão a portar documento oficial de identificação civil, situação que, muitas vezes, dificulta o trabalho das autoridades de segurança pública.

A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, estabelece, em seu art. 2º, quais são os documentos aptos a atestar a identidade do cidadão:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

O presente Projeto de Lei, por sua vez, complementa a citada legislação ao estabelecer que todo cidadão deve portar obrigatoriamente um documento de identificação civil com foto e que os órgãos emissores devem fazer a seguinte menção no papel emitido: “Documento de Porte Obrigatório”.

Caso se recuse a apresentar os documentos, o cidadão poderá ser encaminhado para o órgão responsável para identificação criminal e ainda incidir nas penas do art. 68 da Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 (multa/prisão simples de um a seis meses, a depender do caso).

Registra-se que a regra aqui apresentada também se aplica aos menores de idade desacompanhados dos pais e responsáveis legais, respeitado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990).

Vale mencionar, por fim, que a autoridade de segurança pública deve ter o poder de exigir a exibição de documento de identidade pessoal, desde que justificadamente no regular exercício de suas atividades. Ademais, o porte de documentação civil com foto pode ser considerado matéria de interesse público, pois aumenta o nível de segurança de toda a sociedade, na medida em que permite distinguir um cidadão comum de um possível infrator.

Assim, conto com a colaboração dos demais Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado BACELAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - carteira de trabalho;
- III - carteira profissional;
- IV - passaporte;
- V - carteira de identificação funcional;
- VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

- I - o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II - o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III - o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VIII DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência.

Proibição de atividade remunerada a estrangeiro

Art. 69. *(Revogado pela Lei nº 6.815, de 19/8/1980)*

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
